



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.900943/2006-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-004.245 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Matéria NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA
Recorrente ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE PARCELAMENTO. EFEITOS. DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A formalização do parcelamento importa na desistência do recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em face do pedido de desistência.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado), Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 16-19.659, proferido pela 8ª Turma da DRJ/SPO1, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 01/05) da ITAÚ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., supra qualificada, apresentada em face do Despacho Decisório de fls. 14.

Em 08.10.2003, O contribuinte entregou a Declaração de Compensação de fls. 16/21 (PER/DCOMP n.º 41019.96467.081003.1.3.04-8240), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. receita 6800) relativo ao período de apuração encerrado em 30.08.2003.

Pelo Despacho Decisório de fls. 14 O contribuinte foi cientificado, em 02.05.2008 (fls. 15), que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido O interessado intimado a recolher o valor indevidamente compensado (principal: R\$23.579,24).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 29.05.2008 a Manifestação de Inconformidade de fls. 01/05, alegando, em apertada síntese, que: 1) seria nulo O Despacho Decisório, em razão da falta da demonstração das razões que levaram à não-homologação da compensação, o que impediria O contribuinte de exercer O seu direito de defesa; e que 2) havia declarado incorretamente o valor do débito em sua DCTF do 3º trimestre de 2003 (o valor declarado do principal pago do IRRF - cód. 6800 - da 5ª semana de agosto de 2003 foi de R\$ 3.119.959,60, quando O correto seria R\$ 3.096.380,36). Requer, assim, seja alterada de ofício a informação contida em sua DCTF e reconhecido o seu direito à compensação em questão.

Na seqüência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 30/08/2003

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO
DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

Afastada a nulidade por ficar evidenciada a inoccorrência de preterição do direito de defesa haja vista que o despacho decisório consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO REFERENTE A PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PAGAMENTO INTEGRALMENTE UTILIZADO PARA QUITAR DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

Considera-se confissão de dívida o débito declarado em DCTF, descabendo à autoridade administrativa a sua retificação de ofício se O contribuinte não comprova a existência do erro material alegado.

Solicitação Indeferida

Ciente do acórdão recorrido em 17/12/2008 (fl. 43), e com ele inconformado, a recorrente apresentou em 16/01/2009 (fls. 44), tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

Encontrando-se o processo em pauta, o contribuinte protocoliza petição informando sua adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/09, requerendo sua retirada de pauta e não conhecimento do recurso, diante de sua comprovada desistência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo, mas não deve ser conhecido em face do pedido de desistência.

Da Análise do Recurso Voluntário

A lide diz respeito ao pretense direito creditório reclamado pelo contribuinte, por meio da PER/DCOMP nº 41019.96467.081003.1.3.04-8240, onde se informa a existência de crédito correspondente ao pagamento indevido ou a maior de IRRF (código receita 6800), relativo ao período de apuração encerrado em 30.08.2003.

De acordo com o Despacho Decisório, não foi homologada a compensação declarada, em face de o DARF discriminado no PER/DCOMP haver sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Irresignado, o contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade, noticiando ter ocorrido erro de fato no preenchimento da DCTF, e pugna pelo deferimento do seu pleito. Anexa aos autos cópia dos seguintes documentos: Dcomp, DCTF e comprovante de pagamento (DARF).

Ao apreciar suas alegações, a DRJ competente decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade, entendendo não ter sido demonstrado o erro alegado, seja porque inexistiu DCTF retificadora até então, seja porque não foram apresentados elementos que comprovem o erro cometido. Para maior clareza, reproduz-se trechos do *decisum*:

Cumprе ressaltar que, em tese, se ficasse comprovado o erro alegado pelo contribuinte, não poderia o Fisco deixar de considerá-lo, por força do disposto no art. 165 do CTN, bem como em homenagem ao princípio da verdade material, que norteia o Processo Administrativo Fiscal (PAF) regulado pelo Decreto nº 70.235/72, desde que observados os demais preceitos da legislação aplicável. Contudo, a alegação de erro de fato no preenchimento da DCTF somente poderia ser acolhida se viesse acompanhada de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a ocorrência do alegado erro (demonstração do fato gerador em questão, apuração da base de cálculo correta, aplicação da alíquota devida, etc.), o que não ocorre no presente caso.

Sendo assim, resta improficua a alegação de erro na quantificação do débito alegado pelo interessado, mormente porque, in casu, o referido débito constante em DCTF ainda ativa nos sistemas da RFB constitui confissão de dívida, e porque não foram apresentados elementos que comprovem a incorreção alegada.caso.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte apresenta suas razões recursais, reiterando as alegações iniciais, sem contudo carrear aos autos demais provas.

Não obstante, encontrando-se o processo em pauta, o contribuinte protocoliza petição informando sua adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/09, requerendo sua retirada de pauta e não conhecimento do recurso, diante de sua comprovada desistência.

Do Pedido de Desistência

Tratando-se de pedido de desistência formulado pelo contribuinte, este fato impede a apreciação por esta Turma sobre as razões do recurso voluntário apresentado.

Com efeito, conforme se verifica dos autos (fls. 60-61), o contribuinte incluiu os débitos discutidos no presente processo no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Por essa razão, deve ser aplicado ao caso regra disposta no art. 78, § 2º e § 3º, do RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Conforme se depreende da leitura da norma acima, o pedido de parcelamento feito pelo contribuinte importa na desistência do Recurso Voluntário e em renúncia ao direito sobre o qual se funda a própria ação.

Conclusão

Assim, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário em face do pedido de desistência.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza